LEI Nº 2780, DE 29 DE OUTUBRO DE 2012.

Súmula: Institui a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e estabelece outras providências.

A Câmara Municipal de Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Seção I
Da Instituição e emissão

Art. 1º - Fica instituída, para registro das operações efetuadas que gerem obrigações tributárias aos contribuintes do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e).

§ 1º - A NFS-e deverá ser emitida on-line por meio da Internet, na página oficial do município ou outra por ela direcionada, somente pelos prestadores de serviços, estabelecidos no município da Lapa, mediante a utilização de sistema adotado pela administração.

§ 2º - Para emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços é obrigatória a identificação do tomador do serviço, independente de o imposto ter sido ou não retido.

Seção II
Dos Contribuintes Obrigados

Art. 2º – O Executivo Municipal definirá através de Decreto os prestadores de serviços obrigados à emissão da NFS-e, ficando até então, a adesão por opção do contribuinte.

§ 1º – Os contribuintes que optarem pela emissão da NFS-e ficarão sujeitos aos dispositivos desta Lei e à sua regulamentação em caráter definitivo.

§ 2º - Não poderão optar pela emissão da NFS-e os contribuintes sujeitos pela legislação municipal à tributação fixa do ISS.

Art. 3º - A adesão à Nota Fiscal Eletrônica de Serviços deverá ser feita mediante protocolo de requerimento do interessado à Secretaria Municipal de Fazenda – Departamento de Fiscalização Tributária.

§ 1º - Após o deferimento do pedido de utilização de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços e liberação de acesso ao sistema de emissão, o contribuinte não poderá utilizar as notas fiscais de serviços emitidas por meio físico, as quais deverão permanecer em posse do contribuinte e poderão ser solicitadas a qualquer momento pelo fisco municipal.

§ 2º - A partir da obrigatoriedade da utilização da NFS-e os contribuintes prestadores de serviços terão o prazo de 60 (sessenta) dias para entregar ao Departamento de Fiscalização Tributária as Notas Fiscais de Prestação de Serviços emitidas por meio físico, não utilizadas, para inutilização.

§ 3º - Entender-se-á por Notas Fiscais de Prestação de Serviços emitidas por meio físico, aquelas autorizadas pelo município e impressas tipograficamente pela gráfica, em talonários ou formulários contínuos, ou emitidas por sistema próprio informatizado.

Seção III
Das Informações Necessárias à NFS-e

Art. 4º - A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços conterá as seguintes informações:

I – número sequencial de controle;
II – número sequencial do prestador de serviços;
III – código de segurança para verificação de autenticidade;
IV – data e hora da emissão;
V – identificação do prestador de serviços, contendo:
a) área para introdução do logotipo do contribuinte emitente;
b) nome ou razão social;
c) endereço completo;
d) endereço eletrônico (e-mail);
e) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;
f) inscrição municipal;

VI – identificação do tomador de serviços, contendo:
a) nome ou razão social;
b) endereço completo;
c) endereço eletrônico (e-mail);
e) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

VII – descrição do serviço;
VIII – base de cálculo das retenções;
IX – total das retenções;
X – ISSQN retido;
XI – valor líquido a pagar;
XII – valor total da nota;
XIII – valor da dedução (se houver);
XIV – código da atividade, descrição da atividade, base de cálculo, alíquota e valor do ISSQN;
XV – informações adicionais;
XVI – área reservada para o brasão do município, endereço completo e CNPJ da Prefeitura;
XVII – área de confirmação dos serviços prestados para assinatura do tomador;

§ 1º - A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços conterá, no cabeçalho, após os dados do prestador de serviços a expressão “Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NFS-e)”.

§ 2º - O número de controle da NFS-e será gerado sequencialmente pelo sistema, em ordem crescente, para o controle do Município.

§ 3º - O número da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços do prestador será gerado sequencialmente pelo sistema, em ordem crescente, sendo específico para cada estabelecimento ou contribuinte.

Seção IV
Do Cancelamento da NFS-e

Art. 5º - A Nota Fiscal Eletrônica de Serviços somente poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema de nota fiscal de serviço eletrônica, antes do pagamento do imposto.

Parágrafo único - Após o pagamento do imposto, a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo municipal, o qual tramitará conforme a Lei Complementar nº 03 de 30 de Dezembro de 2011.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 6º - Nas infrações relativas à NFS-e, aplicar-se-á multa no valor igual a:

I – 10% do VRM para cada NFS-e não emitida ou de outro documento ou declaração exigida pela Administração;

II – 20% do VRM para cada emissão indevida de NFS-e tributável declarada como isenta, imune ou não tributável;

III – 75% do VRM para cada NFS-e Municipal indevidamente cancelada;

IV – 100% do VRM para o descumprimento da entrega das Notas Fiscais de Prestação de Serviços emitidas por meio físico, conforme artigo 3º, § 2º desta Lei.

Parágrafo único – Entende-se como indevidamente cancelada, de acordo com o artigo 6º, inciso III, a NFS-e municipal emitida com a intenção de fraudar o fisco municipal, através de provas documentais e/ou testemunhais levantadas por contribuintes, terceiros ou pelo próprio fisco municipal.

Art. 7º – As infrações constantes deste capítulo respeitarão as limitações do poder de tributar do artigo 150, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c” da Constituição Federal.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º - Os casos omissos poderão ser regulamentados através de Decreto Municipal.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 29 de Outubro de 2012.

Paulo César Fiates Furiati
Prefeito Municipal